



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0652232019-3  
ACÓRDÃO Nº 0584/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FARMACIA ECONOMICA LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REDUÇÕES “Z” DE ECF. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Declarada a nulidade do auto de infração por vício formal, visto que a infração foi descrita na peça basilar como escrituração fiscal digital – divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços, não obstante os documentos acostados aos autos demonstrarem a apuração de omissão de registro de Reduções “Z” na EFD, caracterizando erro na descrição da infração, tudo conforme as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, e art. 173, inciso II, do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001140/2019-50, lavrado em 29/4/2019, contra a empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de novembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0652232019-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FARMACIA ECONOMICA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REDUÇÕES “Z” DE ECF. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Declarada a nulidade do auto de infração por vício formal, visto que a infração foi descrita na peça basilar como escrituração fiscal digital – divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços, não obstante os documentos acostados aos autos demonstrarem a apuração de omissão de registro de Reduções “Z” na EFD, caracterizando erro na descrição da infração, tudo conforme as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13, e art. 173, inciso II, do CTN.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001140/2019-50, lavrado em 29/4/2019, contra a empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.240.321-6, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota explicativa:** INFORMAÇÕES DIVERGENTES OU AUSENTES NO MAPA FISCAL DOS ECF'S APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE QUANDO DA COMPARAÇÃO DESTE COM OS LANÇAMENTOS



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 4

EFETUADOS NA MEMÓRIA FISCAL NOS MESMOS PERÍODOS,  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 10.226,69 (dez mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 32.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 7/05/2019 (fl. 34), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 29/5/2019, posta às fls. (fl. 37 até 40), com base nos seguintes fundamentos:

- A Fiscalização apontou divergência nos valores informados no dia 14/03/2016, na Redução “Z” número 209, sendo que não existe qualquer diferença de valores;
- A Fiscalização não apresentou quais as divergências ou omissões, com seu detalhamento, que deixaram de ser informados ou informados com divergência, não sendo possível identificar as diferenças/divergências;
- Todas as informações das operações dos ECF’s, foram transmitidas para o ECF/SPED;
- Por fim, requer a anulação do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DIVERGÊNCIA/FALTA DE REGISTRO DE CUPONS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD - ILÍCITOS CONFIGURADOS.**

*- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.*

*- Constatada nos autos, a falta e/ou divergência de informação em parte dos cupons fiscais de vendas, na forma e prazo regulamentares, em registros de blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.*



- *Manutenção dos valores lançados de ofícios correspondentes aos cupons fiscais omissos na EFD/SPED.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 21/7/2021 (fl. 54), a apresentou Recurso Voluntário em 20/8/2021 (fls. 55/57) reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo*. Pugna pela anulação do auto de infração E negando o cometimento da infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

#### **Eis o breve relato.**

### **VOTO**

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de escrituração fiscal digital - divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face do contribuinte FARMACIA ECONOMICA LTDA, já previamente qualificado nos autos.

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º** Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

**§ 2º** Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

**§ 3º** As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 6

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.*

*Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)*

Com o fim de demonstrar a acusação em comento o Representante Fazendário anexou aos autos nas fls. 12/32 os seguintes demonstrativos:

- a. *SOMA MENSAL DAS VENDAS NA MEMÓRIA FISCAL ECF 4575/4589, EXERCÍCIOS DE 2015/2016;*
- b. *SOMA MENSAL DAS VENDAS DECLARADO NO MAPA FISCAL ECF 4575/4589, EXERCÍCIOS DE 2015/2016;*
- c. *MULTA ACESSÓRIA DA DIFERENÇA ENTRE A MEMÓRIA E O MAPA FISCAL DO ECF 4575/4589, EXERCÍCIOS DE 2015/2016;*
- d. *DECLARAÇÕES NÃO APRESENTADAS E DIFERENÇAS VERIFICADAS NO MAPA FISCAL DECLARADO DO ECF 4575/4589, EXERCÍCIOS DE 2015/2016.*

Ao consultar o Sistema ATF verifica-se que o contribuinte está obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD desde 30/9/2014, no perfil “B”, conforme o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*.

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 7

*Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. [...]*

§ 3º *O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):*

*I – Livro Registro de Entradas;*

*II – Livro Registro de Saídas; (g.n.)*

*III – Livro Registro de Inventário;*

*IV – Livro Registro de Apuração do ICMS; [...]*

Dessa forma, não há vício no enquadramento legal da infração proposta, visto que o contribuinte estava obrigado a escriturar as Reduções “Z” na EFD, no Registro C405, conforme o Guia Prático EFD-ICMS/IPI:

*REGISTRO C405: REDUÇÃO Z (CÓDIGO 02, 2D e 60). Este registro deve ser apresentado com as informações da Redução Z de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução Z, inclusive as operações de venda realizadas durante o período de tolerância do Equipamento ECF.*

Todavia, a infração descrita no auto de infração foi a de **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, que somente estaria demonstrada se fosse esclarecida qual a natureza da divergência encontrada na escrituração das Reduções “Z” dos ECFs.

Nesse caso, a descrição da infração na inicial assim discorre: **“O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazos regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.”**

Ao analisar as planilhas acusatórias verifica-se que o Auditor Fiscal listou Reduções “Z” não declaradas pelo sujeito passivo, mediante o confronto de tais informações com o MAPA FISCAL do período, e a diferença, ou seja, os valores de Redução “Z” não declarados imputou como divergência de valores passíveis de autuação.

Antes de avançar na análise da demanda, é bom situar que esse auto de infração foi lavrado como consequência de uma nulidade apresentada no lançamento anterior consubstanciado pelo auto de infração nº 93300008.09.00003154/2017-47 (conforme O.S das fls. 6), que descrevia a infração como 0115 - ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES e discriminava na nota explicativa:

**“O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NO MAPA RESUMO DE ECF AS REDUÇÕES Z REFERENTES AOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2015 DOS ECFS Nº DARUMA(DR0914BR000000444575) E DARUMA(DR0914BR000000444589).”**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 8

Portanto, está claro que a infração praticada pelo sujeito passivo diz respeito a omissões de Reduções “Z” que deveriam ser levadas ao registro no Mapa Resumo do ECF e, como consequência, escrituradas na EFD para a apuração do ICMS do respectivo período.

Ao decidir sobre a denúncia, o Julgador Singular entendeu existir provas da ocorrência da infração e jogou parcialmente procedente, excluindo parte da denúncia relativa a Reduções “Z” que teriam sido lançadas na EFD. Assim, discorre o i. Julgador:

*“No caso, o Auditor Fiscal complementou a descrição da infração imputada, com a Nota Explicativa descrevendo a existência de informações divergentes ou ausentes no mapa fiscal dos ECF’s apresentados pelo contribuinte, quando da comparação deste com os lançamentos efetuados na memória fiscal nos mesmos períodos.*

*A Fiscalização apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar a denúncia, elencadas em planilhas nos autos, contendo a data da emissão, número da Redução Z, o valor da operação o valor da multa (fl. 12 a 32).*

*A Impugnante alega que a Fiscalização não apresentou quais as divergências ou omissões, com seu detalhamento, que deixaram de ser informados ou informados com divergência. Desta forma, só será possível considerarmos as omissões de lançamentos, uma vez que a Nota Explicativa da infração, refere-se às divergências e às ausências de lançamentos na EFD, das Reduções Z.”*

Ora, com todo respeito ao entendimento do Nobre Julgador, mas devo discordar. Embora o sujeito passivo tenha negado a ocorrência da infração, sem produzir provas, persistiram inconsistências formais no auto de infração, que não podem ser corrigidas de ofício, mormente trazerem claro prejuízo ao direito de defesa.

A nota explicativa traz a descrição de “*INFORMAÇÕES DIVERGENTES OU AUSENTES NO MAPA FISCAL DOS ECF’s.*”, e a descrição da infração textualmente acusa divergência de informações. Por fim, o Julgador Singular reconhece o cometimento da infração, afirmando que considerou omissões de lançamentos.

Devo registrar que embora a infração esteja no seu segundo lançamento, mas de acordo com os anexos do auto de infração, salvo melhor juízo, a infração praticada pelo sujeito passivo foi a de omissão da escrituração das Reduções “Z” na EFD.

Assim, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, pois, em vez de imputar a omissão das Reduções “Z” dos ECFs na EFD, descreveu-se que teria havido divergência dessas informações.

Destarte, constata-se a ocorrência de vício formal nos lançamentos, visto que houve equívoco na descrição dos fatos na peça exordial, informados em desacordo com os demonstrativos trazidos aos autos.

Esse entendimento está em consonância com diversos julgados dessa Corte Administrativa, conforme pode-se citar o ACÓRDÃO N° 000459/2020, de Relatoria do E. *Cons.º Petrônio Rodrigues Lima:*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 9

ACÓRDÃO Nº 000459/2020  
PROCESSO N.º 0944912019-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.  
DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU  
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.  
POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA  
INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Declarada a nulidade do lançamento em razão da desarmonia entre a descrição dos fatos e as irregularidades apuradas no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN e art. 18 da Lei nº 10.094/13, a seguir transcritos:

**CTN – Código Tributário Nacional**

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0584/2022  
Página 10

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

**Lei nº 10.094/13**

*Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

Pelo exposto, declaro nula por vício formal a acusação de **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular para julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001140/2019-50, lavrado em 29/4/2019, contra a empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de novembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator